



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722212/2016-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-007.914 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente GES LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2012

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART. 107 DO
DECRETO-LEI N.º 37/66. INCOMPETÊNCIA.**

É vedado ao colegiado apreciar pedido inconstitucionalidade seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno por meio do art. 62.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade e de retificação, e por rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada de ofício, e de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento. Vencido o conselheiro Marcos Roberto da Silva que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-007.914 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.722212/2016-05

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-096.022 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui Recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento do dever instrumental disposto no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a Recorrente: preliminarmente, **a.** intimação da pauta de julgamento sob pena de nulidade por lesão aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa; **b.** aplicação da denúncia espontânea; **c.** do caráter confiscatório da multa; **d.** da lesão ao princípio da individualização da pena; **e.** ausência de dano ao erário – aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; **f.** ausência de responsabilidade; **g.** aplicação do art. 112 do CTN; e, alternativamente, **g.** a relevação da multa.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões abaixo colacionadas (e-fls. 85/90):

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Tão logo intimada do *r. decisum*, por meio de recurso voluntário a Recorrente reitera parte dos fundamentos despedidos anteriormente na ocasião da impugnação apresentada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a Recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade da aduana em razão de atraso na desconsolidação da carga com o registro extemporâneo do HBL nº 151205245027975.

À vista disso, nesta fase a Recorrente traz argumentos que contornam àqueles postos em impugnação.

**Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Impossibilidade de análise.**

Ainda argumenta a Recorrente que a multa lançada ofende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, como também os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Com tais argumentos, na verdade, a Recorrente confronta a constitucionalidade da penalidade do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66.

Sem delongas, é cediço que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o art. 62 do RICARF, veda ao conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessarte, não aprecio o fundamento dada a incompetência desta julgadora.

Nulidade da decisão recorrida – Declaração de ofício.

Recapitulando os fatos, contra o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, a Recorrente apresentou impugnação arguindo preliminarmente, **a.** intimação da pauta de julgamento sob pena de nulidade por lesão aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa; **b.** aplicação da denúncia espontânea; **c.** do caráter confiscatório da multa; **d.** da lesão ao princípio da individualização da pena; **e.** ausência de dano ao erário – aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; **f.** ausência de responsabilidade; **g.** aplicação do art. 112 do CTN; e, alternativamente, **g.** a relevância da multa.

De outro lado, fazendo simples leitura do voto proferido pelo juízo *a quo* percebe-se que os argumentos apresentados pela Recorrente na impugnação ou foram apreciados de forma superficial ou, sequer, foram enfrentados. Reproduz-se passagens do voto:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Com a *devida venia*, é clara a desarmonia entre as razões de decidir pelo juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela recorrente na peça inaugural. Isso porque a Recorrente não argumenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, tampouco ausência de motivação ou tipicidade do auto de infração. Além do mais, não me parece clara a motivação do juízo *a quo* para afastar os argumentos de inexistência de responsabilidade e relevação da pena, eis que perfunctória.

Ademais, como motivação para o cancelamento da multa a Recorrente atravessa outros argumentos que nem ao menos foram veiculados na decisão recorrida.

Nessa senda, o julgador trouxe fundamentos além daqueles inferidos na impugnação, como ainda não enfrenta de forma direta e precisa todo o mérito da impugnação, tendo sido traçada sob-razões genéricas, como destacada a e-fl. 87.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida, consoante o art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Na trilha disciplina o art. 489 do CPC:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Portanto, demonstrado que o acórdão recorrido carece de condições de legitimidade, deve ser o ato declarado nulo segundo dispõe o inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e, de consequente, deixo de analisar as alegações pela Recorrente em sede recursal.

Cumprido destacar, ainda, que apesar de a Recorrente não ter notado tal incidente, por se tratar de matéria de ordem pública é plenamente possível a sua análise e provocação de ofício, segundo previsão expressa no art. 2º da Lei nº 8.784/99 e no art. 5º da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 2º.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 5º.

[omissis]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim sendo, de ofício, anulo a decisão recorrida para que nova decisão seja emitida pela DRJ.

Por derradeiro, não tendo a Recorrente aventado em sua peça inicial o argumento de retificação, resta prejudicado o seu conhecimento nesta instância dada a preclusão (art. 16 do Decreto-Lei nº 70.235/72).

Conclusão.

Ao todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para declarar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e devolver os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-007.914 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.722212/2016-05